



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035057-46.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PATRICIA DA SILVA CALIXTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1035057-46.2024.8.26.0576

Apelante: Patricia da Silva Calixto (Justiça Gratuita)

Apelado: Claro S/A

Autos em primeiro grau nº: 1035057-46.2024.8.26.0576

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

6ª Vara Cível de São José do Rio Preto

VOTO Nº 22687

AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Existência de relação contratual e cobrança lícita de dívida. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito como exercício regular de direito da ré. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial que deve ser mantida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alteração da verdade dos fatos pela parte autora. Arbitramento de multa, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC.

Recurso não provido. Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa

1. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo.

2. Cuida-se de “Ação de Danos Morais c/c Inexistência de Débitos” ajuizada por **Patricia da Silva Calixto** em face de **Claro S.A**, cujo pedido foi julgado improcedente.

Irresignada, a autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença objurgada (fls. 230/241).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 245/255.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Ao propor a presente demanda, narrou a autora ter verificado que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, por conta de débito que não reconhece. Requereu, assim, a declaração de inexigibilidade da

dívida, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, segundo descrito alhures.

Pois bem.

É cediço que as atividades desempenhadas pela ré estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Também não se olvide que a responsabilidade da requerida no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a autora alegou, em sua petição inicial, que desconhece a dívida supostamente objeto de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, conforme documentação juntada pela ré, é possível observar que houve a comprovação da origem do débito atribuído à demandante, senão vejamos.

Como bem destacado pelo juízo de primeiro grau: “*A CLARO comprova a contratação, inclusive com o histórico de uso da linha com ligações para a mãe e a avó da AUTORA. O endereço de contratação é o mesmo declinado na inicial. (fls 88, 168/172). Além disso há histórico de adimplemento das faturas por 35 meses, a afastar por completo a alegação de fraude.*” (fls. 223).

Isto é, apesar de a apelante alegar que nunca solicitou a migração do plano pré-pago para o plano pós-pago (plano controle), esta utilizou os serviços e adimpliu com as respectivas faturas durante 35 meses, conduta incompatível com a alegação de que desconhecia a referida migração.

Nesse aspecto, torna-se evidente que, de fato, a parte autora tinha conhecimento da contratação do serviço e os débitos que derivaram a suposta negativação do nome da autora estavam em aberto, haja vista que, inclusive, o demandante não apresentou qualquer documentação capaz de comprovar que os débitos foram adimplidos.

Nesse passo, não há o que se falar em inexigibilidade do débito apontado.

Dito isso, uma vez que a autora alterou a verdade dos fatos, é o caso de sua condenação por litigância de má-fé.

Nesse diapasão, o art. 80 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - Alterar a verdade dos fatos;
- III - Usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - Opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - Provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

Ensina José Roberto dos Santos Bedaque, ainda, que a litigância de má-fé constitui “*a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou, de forma diversa, a exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual*” (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenação Antônio Carlos Marcato, p. 93).

No caso vertente, exsurgem do caderno processual elementos de prova de que a autora tenha incorrido em hipótese delineada no artigo 80 do Código de Processo Civil. Isso ocorre porque, na peça exordial, a recorrente alegou que era indevida a negatificação do seu nome, tendo em vista que não existiu relação jurídica entre as partes. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo que a dívida fosse declarada inexistente e que a ré fosse condenada a lhe indenizar pelos danos morais sofridos.

Contudo, ao apresentar defesa, a ré demonstrou a origem e a evolução da dívida, fato que ensejou a improcedência dos pedidos iniciais. Em outras palavras, ao sustentar na petição inicial, com veemência, a inexistência de elementos comprobatórios do débito supramencionado, agiu mal e dolosamente a requerente, uma vez que sua narrativa tem por objetivo induzir em erro o órgão julgador e, por via reflexa, livrá-lo do cumprimento da entabulada obrigação. Assim, é o caso de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 5% do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ressalvados os benefícios da gratuidade de justiça da parte apelante.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa.

MARCOS GOZZO
RELATOR